



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

**Processo:** TC-001598/989/16.

**Interessado:** Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Consórcio PCJ.

**Município-Sede:** Americana.

**Matéria em Exame:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2016.

**Dirigentes:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz e Francisco Carlos Castro Lahóz, Presidentes.

**Exercício:** 2016.

**Instrução:** UR-03 / DSF-I.

**Advogada:** Liliam Cristina de M. Guimarães, OAB/SP nº 173.711.

#### RELATÓRIO:

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2016 do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. A Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, mencionou a existência de contribuições em atraso de responsabilidade de Municípios, demandando ações mais efetivas para o seu recebimento.

Após notificação de praxe, o Consórcio, por seu Presidente atual, apresentou justificativas acompanhadas de documentação correlata (evento nº 25.3 a 25.10 e evento nº 27.1 a 27.4).

Alegou, em síntese, que o recebimento dos atrasados sempre foi objeto de exaustivos atos de cobrança amigável, tentativas de negociações e diversas reuniões praticadas pelo Consórcio desde o exercício de 2013 até o presente momento, objetivando sanar a pendência constatada, tanto em relação à Prefeitura de Paulínia, como de São Pedro. Este último Município apresentou pedido de desligamento dos quadros do Consórcio, no entanto, estão sendo feitas negociações com a atual Gestão do Poder Executivo para a reativação da condição de associada daquela Prefeitura.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

O Senhor Francisco Carlos Castro Lahóz, Presidente do Consórcio à época, no evento nº 36.1 a 36.6, reiterou o acima alegado, acrescentando que apesar de não haver conseguido, ainda, o recebimento dos atrasados de 2013 a 2016, recentemente recebeu duas mensalidades referentes aos meses de novembro e dezembro/2017, no valor de R\$ 14.190,00 cada uma, da Prefeitura de Paulínia (documentos anexos).

Por sua vez, o Senhor Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, também Presidente à época, apesar de notificado pela imprensa oficial e pessoalmente, nos termos do artigo 91, inciso I, da LCE nº 709/93, permaneceu silente (eventos nºs 21.1 e 35.1, respectivamente).

Encaminhados os autos com vista ao Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 40.1).

É o relatório.

### **DECISÃO:**

A instrução processual revela que as ações praticadas se coadunam com os objetivos para os quais o Consórcio foi legalmente criado pelos partícipes.

As demonstrações contábeis não apresentaram inconsistências e evidenciaram que o Consórcio apresentou superávit orçamentário no exercício em exame.

As despesas se encontravam em boa ordem, o que inclui as licitações, contratos e encargos sociais.

Houve, ainda, implantação do Sistema de Controle Interno, com a elaboração de relatórios periódicos, bem como atendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal.

No entanto, verifico saldo devedor considerável de Municípios consorciados em 31.12.2016, sendo R\$ 478.841,00 inerentes a exercícios anteriores e R\$ 265.799,00 referentes ao exercício em análise, além de dívidas de menor relevância de empresas privadas, as quais, porém, foram quitadas em 2017. Cito em especial o Município de Paulínia, cujo valor não pago ao final de 2016 era de R\$

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

505.179,00, denotando que as medidas adotadas pelo Consórcio para a cobrança das referidas contribuições não estão sendo efetivas e eficazes. Tal fato se mostra preocupante, haja vista que se trata da principal fonte de custeio das atividades do Consórcio.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c a Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - Consórcio PCJ, relativas ao exercício de 2016, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e quitto os Responsáveis à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**DETERMINO**, ainda, ao Consórcio em questão, para que diligencie junto a seus consorciados a fim de receber aquilo que lhe é devido, valendo-se do ajuizamento de ações judiciais e do acionamento das penalidades já dispostas em seu Estatuto Social, como a exclusão de associados, perdas e danos, além de outras (artigo 37 e parágrafos).

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e. TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

C.A., em 04 de abril de 2018.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor**

gtgv